

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Processo nº 1033471-65.2021.8.26.0224

Falência

ALA Consultoria e Administração Judicial, na qualidade de Administradora judicial, representada pela Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, nomeada nos autos do processo de **FALÊNCIA** da empresa **PISO CERTO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 99, § 3º, da Lei 11.101/2005, para requerer a juntada do **Plano de Realização dos Ativos**, conforme segue em anexo.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial requer a homologação do Plano de realização do Ativo em anexo, nos exatos termos do artigo 60 combinado com o artigo 142, §3º, letra A, da Lei 11.101/2005, caso sejam encontrados bens a serem arrecadados.

Nestes Termos,

Pede deferimento

São Paulo, 08 de julho de 2022

ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM A 1ª RAJ**

PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS - ART. 99, § 3º DA LEI 11.101/2005

MASSA FALIDA DE PISO CERTO LTDA.

Processo de Falência de nº 1033471-65.2021.8.26.0224

SUMÁRIO

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO E A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020
2. DO ATIVO ARRECADADO A SER REALIZADO
3. DAS FORMAS DE VENDA DO ATIVO PERMITIDAS EM LEI
4. FORMA DE ALIENAÇÃO DO ATIVO A SER UTILIZADA

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO E A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020

A Lei nº 11.101/2005 teve recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020 e vigente a partir de 23/01/2020. Agora, após decretada a quebra, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir da juntada do auto de arrecadação.

A previsão do Plano de Realização do Ativo consta no artigo 99, § 3º¹ e no artigo 22, inciso III, alínea “j”², ambos da Lei 11.101/2005.

¹ Art. 99. *A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*
(...)

§ 3º *Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.*

² Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

(...)

III – *na falência:*

j) *proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;*

Portanto, apresenta-se o presente Plano de realização do ativo, em atenção à legislação falimentar.

2. DO ATIVO ARRECADADO A SER REALIZADO

Esta Administração Judicial, dando cumprimento à determinação deste MM. Juízo para que se procedesse à arrecadação dos bens e lacração do estabelecimento comercial, realizou diligência na antiga sede da falida, porém não foram encontrados bens, documentos e livros a serem arrecadados, conforme noticiado às fls. 332/341 dos autos.

Além disso, foi solicitada à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a indisponibilidade dos bens da falida Piso Certo Ltda. (fls. 154); (ii) as pesquisas Infojud, Renajud, Sisbajud e Arisp tiveram resultado negativo (fls. 155, 156, 157 e 344); (iii) a pesquisa realizada junto ao Infojud – DOI, referente ao período de 06/2019 a 06/2022, noticiou que não foi encontrada nenhuma declaração sobre operações imobiliárias com a participação da falida Piso Certo Ltda.; (iv) a falida havia desocupado o imóvel em que estava estabelecida e não foram localizados bens para arrecadação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram localizados três processos, sendo: (i) Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco em face da falida; (ii) Execução Fiscal promovida pelo Município de Guarulhos em face da falida; e (iii) Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por Gwi Engenharia, Indústria, Comércio e Serviços – Eireli em face da falida, de forma que não há valores a serem recebidos pela falida em ações judiciais até o momento.

Em relação aos ofícios expedidos, apenas dois se manifestaram até o momento, sendo eles: (i) RP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., às fls. 416, comunicando que é uma empresa recém-constituída, de forma que inexistente base de clientes para a realização de consulta; (ii) BANCO BRADESCO S.A., às fls. 420, informando que, após pesquisas realizadas, não foi constatada a existência de Ações em nome da falida.

Por fim, foi requerida a intimação dos ex-sócios da falida para: (i) que se manifestem nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, (ii) prestem as declarações previstas no artigo 104 do mesmo Diploma Legal; (iii) apresentem o contrato de locação do imóvel em que a falida estava estabelecida, situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 7179, sala 02, Jardim Fátima, Guarulhos – SP, CEP 07177-025 e; (iv) ainda, prestem informações sobre a existência e/ou localização do estoque e bens que guarneçam a sede, **o que ainda está pendente de cumprimento.**

Assim, passa-se a forma de venda do ativo permitida pela Lei 11.101/2005.

3. **DAS FORMAS DE VENDA DO ATIVO PERMITIDAS EM LEI**

A alienação dos bens eventualmente arrecadados da devedora será realizada nos termos do artigo 140 da Lei 11.101/2005³ e, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei 11.101/2005⁴, a modalidade a ser adotada será o leilão eletrônico.

³ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

⁴ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O leilão eletrônico iniciará com a primeira chamada, no valor mínimo de sua avaliação. Na segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

Caso não tenham propostas nas duas primeiras, seria realizada uma inovadora terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Em caso de novo insucesso na venda dos bens da Massa Falida, o artigo 144-A preceitua que, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-los, poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação, entretanto se não houver interessados na doação dos bens da massa falida, esses serão devolvidos ao falido.

Finalmente, deve ser observado o procedimento a ser adotado em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais.

4. FORMA DE ALIENAÇÃO DO ATIVO A SER UTILIZADA

O leilão eletrônico partirá, em primeira chamada, do valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação. Caso não tenham propostas nas duas primeiras, será realizada a terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço – **não sujeito à aplicação do conceito de preço vil** (artigo 142 §2º-A, inciso V da Lei 11.101/2005).

Diante do panorama global, em consequência dos reflexos da pandemia, que atinge diversas esferas da economia, a venda deverá se dar independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável.

Cumpra destacar que esta Profissional ainda não localizou bens a serem arrecadados, porém, caso sejam encontrados bens de titularidade da Massa Falida, considerando que ainda se aguarda a resposta de ofícios e a manifestação dos ex-sócios, o procedimento a ser adotado impõe que sejam realizados leilões de forma célere, na forma do seguinte:

LEILÃO ELETRONICO	LANCES
1ª CHAMADA	Lances iguais ou superiores ao valor de avaliação dos bens
2ª CHAMADA	Lances no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação dos bens
3ª CHAMADA	Serão aceitos os maiores lances ofertados nos termos do artigo 142, §3º-A da Lei 11.101/2005.

Aguarda-se a homologação Judicial do Plano de realização do Ativo, que será efetivado na forma prevista no artigo 60 combinado com o artigo 142, §3º-A, todos da Lei 11.101/2005, caso sejam localizados bens a serem arrecadados.

São Paulo, 05 de julho de 2022.

Ala Consultoria e Administração Judicial
Adriana Rodrigues de Lucena - OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000